



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 11 de novembro de 2020 - Edição nº 209/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
AVISOS DE INTIMAÇÃO.....	03
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	25

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 10 de novembro de 2020

Publicação: Quarta-feira, 11 de novembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 038 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 1048/20 – E. **EXPEDIENTE. TC/013367/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020).** Representado(a): Gederlanio Rodrigues de Oliveira – Prefeito(a). Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício 2020. Relator(a): Cons. Substituto Alison Felipe de Araújo.

Na ordem regimental, atendendo ao disposto na Resolução TCE/PI nº 27/2019 e na Lei Nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), o Relator, considerando a Representação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, onde consta a informação acerca da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, da PM de Jacobina do Piauí, propôs o bloqueio das contas da referida Unidade Gestora, nos moldes previstos na Resolução citada. Vista, relatada e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, por unanimidade, acolhendo a proposta apresentada pelo Relator, **bloquear** as contas do município de Jacobina do Piauí, dando sequência à regular tramitação processual desta Representação.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença) e Alison Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 05 de novembro de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 441/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 013623/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Educação, exercício 2019, tendo por objeto da ação de controle Contas de gestão dos responsáveis pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados referentes ao exercício de 2019.

EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
97.854-X	Marcos Vinicius Luz	Auditor de Controle Externo
97.041-7	Sandro Augusto Romero Oliveira	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 442/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 013629/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada:

Hospital Infantil Lucídio Portela, tendo por objeto de controle verificar a aplicação dos recursos públicos destinados ao combate ao novo Coronavírus - COVID-19 por parte das entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, considerando os arts. 1º e 2º da Resolução Conjunta ATRICON/ ABRACOM/ AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020, bem como, se necessário examinar procedimentos e documentação pertinente a exercícios anteriores.

EQUIPE DE SERVIDORAS

Matrícula	Nome	Cargo
97.532-X	Antonia Meira Brandão Cardoso	Auditora de Controle Externo
97.628-8	Enrico Ramos Moura Maggi	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Avisos de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/018808/2019 – Recurso de Reconsideração ref. ao TC/005188/2015, relativo à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI – Exercício Financeiro 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Recorrente: Ana Cleide Galdino Loiola.

Assunto: Ausência do Instrumento Procuratório aos autos.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima a Sra. Ana Cleide Galdino Loiola, Secretária Municipal de Educação de Pimenteiras/PI, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação

desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente instrumento procuratório, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09, sob pena de não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em dez de novembro de dois mil e vinte.

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/018808/2019 – Recurso de Reconsideração ref. ao TC/005188/2015, relativo à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI – Exercício Financeiro 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Recorrente: Antônio Venício do Ó de Lima.

Assunto: Ausência do Instrumento Procuratório aos autos.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Sr. Antônio Venício do Ó de Lima, Prefeito do Município de Pimenteiras/PI, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente instrumento procuratório, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09, sob pena de não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em dez de novembro de dois mil e vinte.

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/018808/2019 – Recurso de Reconsideração ref. ao TC/005188/2015, relativo à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI – Exercício Financeiro 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Advogado: José Maria de Araújo Costa. OAB/PI nº. 6.761.

Assunto: Ausência do Instrumento Procuratório aos autos.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Sr. José Maria de Araújo Costa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do

TCE/PI, apresente instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pelo Sr. Antônio Venício do Ó de Lima e pela Sra. Ana Cleide Galdino Loiola, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09, sob pena de não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em dez de novembro de dois mil e vinte.

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022251/2019 – Prestação de Contas do Município de Picos - PI, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Responsável: Sr. José Walmir de Lima.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Prefeito Municipal de Picos - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito da Prestação de Contas formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/022251/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de novembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007831/2018 – Prestação de Contas do Município de Cajueiro da Praia - PI, exercício financeiro de 2018.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Francisco José Siqueira

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Gestor do FUNDEB do Município de Cajueiro da Praia-PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de

Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007831/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de novembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007866/2018 – Prestação de Contas do Município de Miguel Alves - PI, exercício financeiro de 2018.

Relator: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestor: Sr. João de Deus de Sousa Ramos

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Presidente da Câmara do Município de Miguel Alves - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007866/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de novembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007873/2018 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Dirceu Arcoverde - PI, exercício financeiro de 2018.

Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Gestor: Sr. Sidney Alves de Santana

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Dirceu Arcoverde/PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007873/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de novembro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

AVISO DE ADESÃO EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
(PROCESSO TC/013016/2020)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ por intermédio da Divisão de Licitações e Contratos – DLC, torna público para conhecimento dos interessados, sua intenção de Adesão à Ata de Registro de Preço nº48/2019–PJPI/TJPI/SLC–Processo SEI Nº20.0.0000.36039-3.

O objeto da adesão pelo TCE/PI trata-se do item abaixo relacionado:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO UNI-TÁRIO	PREÇO TO-TAL
01	Computador Portátil Ultrafino (Notebook) Marca: LENOVO THINKPAD E14	86	R\$ 6.459,00	R\$ 555.474,00
		TOTAL		R\$ 555.474,00

A ARP Nº48/2019–PJPI/TJPI/SLC sob referência se encontra vigente até 17/12/2020 devendo ser atendidos a todos os requisitos legais com fundamento no art. 22 do Decreto nº 7.892 de 23/01/2013 e demais legislação pertinente.

A beneficiária da Ata é a empresa E. R. SOLUÇÕES INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.778.325/0001-13.

O valor total estimado da carona é de R\$ 555.474,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e setenta e quatro reais), cuja despesa será custeada com recursos do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2020.

Assinado Digitalmente
Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula 02.062-1

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:**

triagem@tce.pi.gov.br



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/005146/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.441/2020

DECISÃO Nº 388/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES.

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PINº 3.273) – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 23, FL. 14 DA PEÇA 24 E FL. 09 DA PEÇA 50). RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM SEUS VALORES INTEGRAIS.

1. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, ou recolhimento um valor notadamente inferior, representa uma impropriedade de natureza grave e onera as gestões subsequentes.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Nossa Senhora de Nazaré. Exercício 2015. Contas de Gestão. Julgamento de Irregularidade. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Existência de débito junto à ELETROBRÁS; Descumprimento do repasse da contribuição previdenciária para o Fundo Próprio de Previdência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça

30, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 53, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33 e fls. 01/07 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Henrique de Oliveira Alves (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/015483/2015 APENSADO AO TC/005146/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.442/2020

DECISÃO Nº 388/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

DENUNCIADO: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES – PREFEITO.

DENUNCIANTES: ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO – VEREADOR; FÁBIO NAPOLEÃO ANDRADE – VEREADOR; E JUAREZ FRANCISCO ALEXANDRE – VEREADOR.

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PINº 3.273) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 25 DO PROCESSO TC/015483/2015). RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM SEUS VALORES INTEGRAIS.

1. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, ou recolhimento um valor notadamente inferior, representa uma impropriedade de natureza grave e onera as gestões subsequentes.

Sumário: Denúncia. P.M. de Nossa Senhora de Nazaré. Exercício 2015. Conhecimento. Procedência. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Descumprimento do repasse da contribuição previdenciária para o Fundo Próprio de Previdência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 14 e fls. 01/10 da peça 17 do processo TC/015483/2015, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 28 do processo TC/015483/2015, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 10 do processo TC/005146/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30 do processo TC/005146/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 53 do processo TC/005146/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16 e fls. 01/05 da peça 30 do processo TC/015483/2015 e fls. 01/14 da peça 33 e fls. 01/07 da peça 55 do processo TC/005146/2015, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 59 do processo TC/005146/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº

13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “ressaltando que a aplicação de multa foi considerada na apreciação das contas de gestão”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005146/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.443/2020

DECISÃO Nº 388/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO.

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PINº 3.273) – (PROCURAÇÃO: FL. 15 DA PEÇA 24). RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

1. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei nº 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Nossa Senhora de Nazaré. Exercício 2015. Secretaria

Municipal de Administração. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

PROCESSO TC/005146/2015.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas realizadas sem o devido processo licitatório; Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93; Contratação de shows artísticos em desobediência à lei de licitações; Contratação direta de serviços de assessoria contábil, sob a forma de Inexigibilidade; Despesa com serviço de limpeza público em desobediência às normas legais; Pagamentos extemporâneos no recolhimento dos encargos sociais, incidindo multas e juros correspondentes que totalizaram R\$ 4.048,08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração

Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 53, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33 e fls. 01/07 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Soares de Sousa Neto, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.444/2020

DECISÃO Nº 388/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES COSTA CHAVES.

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI nº 3.273) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 26). RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

1. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei nº 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Nossa Senhora de Nazaré. Exercício 2015. FUNDEB. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidade em procedimentos licitatórios; Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93; Inscrição de restos a pagar sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 10, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 53, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33 e fls. 01/07 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria das Dores Costa Chaves, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005146/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.445/2020

DECISÃO Nº 388/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO.

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PINº 3.273) – (PROCURAÇÃO: FL. 15 DA PEÇA 24 E FL. 13 DA PEÇA 25). RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM SEUS VALORES INTEGRAIS.

1. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, ou recolhimento um valor notadamente inferior, representa uma impropriedade de natureza grave e onera as gestões subsequentes.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Nossa Senhora de Nazaré. Exercício 2015. FMPS. Julgamento de Irregularidade. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS, no montante de R\$ 456.506,84; O RPPS possui receita em regime de parcelamento decorrente do acordo de nº 706/2015; Dívida pretérita do município acumulada de 2015 no total de R\$ 253.450,94, refere-se ao período setembro a dezembro, considerando que o período de maio a agosto foi objeto de parcelamento nos termos do acordo de nº 0706/15; Ausência de registro de qualquer adoção de medidas pelo gestor do Fundo de Previdência no sentido de regularizar os recolhimentos previdenciários; Contratação irregular de serviços de consultoria. Mediante inexigibilidade de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 53, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33 e fls. 01/07 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Soares de Sousa Neto, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14),

a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005146/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.446/2020

DECISÃO Nº 388/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO.

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PINº 3.273) – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 27). RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO.

1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da

atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Nossa Senhora de Nazaré. Exercício 2015. Câmara Municipal. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratação de assessoria contábil (R\$ 22.000,00) e serviços de advocacia (R\$ 31.200,00) através de inexigibilidade; Pagamentos extemporâneos no recolhimento dos encargos (PASEP), incidindo multas e juros correspondentes que totalizaram R\$ 304,31.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 53, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33 e fls. 01/07 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/000472/2020.

ACÓRDÃO Nº 1.411/2020

DECISÃO Nº 810//2020.

TIPO: AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2018-IC – INCIDENTE PROCESSUAL TC Nº 009855/2018 – MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (EXERCÍCIO 2018).

OBJETO: PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

AGRAVANTE: SR. FRANCISCO DE MACÊDO NETO – DIRETOR DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA.

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. AGRAVO. PROCESSUAL. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCEDÊNCIA.

1. O Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Colendo Tribunal não contemplam a possibilidade de aplicação de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de determinações da Corte, como estabelecido na Decisão Monocrática nº 010/2018.

Sumário: Agravo. Maternidade Dona Evangelina Rosa. Exercícios 2020. Conhecimento. Provimento. Por maioria.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto da Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, nos termos da Decisão Nº 780/20 (peça nº 20). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator (peça nº 15), e computado com os demais já proferidos, restou concluso o julgamento nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de

Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo parcialmente do parecer ministerial, contrariando a proposta de voto do Relator (peça nº 15), em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 19), pelo conhecimento e provimento do Agravo Regimental, para anular, tão somente, a aplicação de multa diária estabelecida na Decisão Monocrática nº 010/2018, por falta de previsão de tal instituto jurídico (astreintes) no RITCEPI e na LOTCEPI, homenageando-se, desta forma, o princípio da autotutela administrativa encartado nas Súmulas 346 e 473, ambas do E. STF. Vencida a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que acompanhou a proposta de voto do Relator (peça nº 15), pelo não conhecimento do Agravo, e, caso conhecido, pelo improvimento.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 028 em 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Redator

PROCESSO TC/001800/2017 (PROCESSO APENSADO: TC/011226/2017).

ACÓRDÃO Nº 1.755/2020

DECISÃO Nº 938/2020.

TIPO: DENÚNCIA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2017.

DENUNCIANTE: U.S. IMPORT LTDA.

DENUNCIADO: PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO) E KLÉBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADOS DO DENUNCIANTE: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 2.209 E FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA – OAB/PI Nº 3.563 (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 24/25 DA PEÇA Nº 3).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. ocorrências FORMAIS relativas ao pregão eletrônico srp Nº 004/2017. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 021/2017-GKE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (Lei nº 8666/93, no § 5º do art. 30);

Sumário: Denúncia – Secretaria de Administração de Teresina. Exercício 2017. Procedência parcial da Denúncia TC/001800/2017. Procedência da Denúncia TC/011226/2017. Aplicação de multa. Recomendação e determinação. Exclusão polo passivo. Decisão por maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Restrição imposta pelo item 10.17.7 do edital, já que a experiência mínima de 02 anos na prestação dos serviços configura-se como um atestado de aptidão de limitação de tempo, contrariando a Lei nº 8666/93, no § 5º do art. 30; Inconsistências no Termo de Referência; Falta de parcelamento do objeto (Lote Único); Prosseguimento a licitação, mesmo com a existência de denúncia pendente de julgamento por parte desta Corte de Contas, referente ao objeto licitado, em descumprimento aos termos da Decisão Monocrática nº 021/2017-GKE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 23), a análise do contraditório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 34), nos seguintes termos: a) pela procedência parcial da Denúncia TC/001800/2017, com a aplicação de multa de 3.000 UFR, considerando o descumprimento, por parte da Secretaria Municipal de Administração e Recursos

Humanos – SEMA, à autoridade responsável por representá-la, Sr. Manoel de Moura Neto, gestor no exercício de 2017, nos termos do art. 206 § 1º do RITCEPI, por ter dado prosseguimento a licitação, mesmo com a existência de denúncia pendente de julgamento por parte desta Corte de Contas, referente ao objeto licitado, em descumprimento aos termos da Decisão Monocrática nº 021/2017-GKE; b) pela procedência da Denúncia TC/011226/2017, apensada aos presentes autos, ressaltando que a aplicação de multa já foi considerada no julgamento da Denúncia TC/001800/2017; c) Emissão de Recomendação ao Secretário Municipal de Administração de Teresina e ao responsável pela SEMEC para que, quando da elaboração de editais e Termos de Referência, sempre observem os ditames legais que os regem, abstendo-se de incorrer novamente nas irregularidades que persistiram ao final da análise realizada; d) Emissão de Determinação ao Secretário Municipal de Educação para que, considerando os vícios evidenciados na presente denúncia, abstenha-se de prorrogar o Contrato Nº 592/2017/SEMEC/PMT oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2017-SEMEC e promova, com tempo hábil, uma nova licitação para o aludido objeto; e) exclusão do Sr. Paulo Roberto Pereira Dantas, ex-gestor da SEMA no exercício 2016. Vencido parcialmente o Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, que acompanhou o voto do Relator, acrescentando ao voto o envio ao Ministério Público Estadual para proposição de medidas que entender cabíveis.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 034, em Teresina, 08 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/005146/2015.

PARECER PRÉVIO Nº 115/2020

DECISÃO Nº 388/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ /PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES.

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI nº 3.273) – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 23, FL. 14 DA PEÇA 24 E FL. 09 DA PEÇA 50).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM SEUS VALORES INTEGRAIS. 1. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, ou recolhimento um valor notadamente inferior, representa uma impropriedade de natureza grave e onera as gestões subsequentes.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Nossa Senhora de Nazaré. Exercício 2015. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais; Atraso no ingresso das prestações de contas mensais; A DFAM apurou que a Receita Total Arrecadada correspondeu a 55,27% em relação à receita prevista, representando um déficit de R\$ 10.406.098,73; A DFAM informa que o Poder Executivo cumpriu o limite legal, no entanto, encontra-se acima do limite prudencial determinado pelo art. 22, § único da LRF; Não foi possível o preenchimento do quadro de Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício 2015, tendo em vista que o demonstrativo enviado pelo não evidenciou os dados referentes ao exercício de 2015 por fonte de recurso e nos parâmetros estabelecidos; Irregularidades no RPPS do município com repercussão nas Contas de Governo: Ausência de recolhimento integral das contribuições devidas – patronal no total de R\$ 456.506,84, no período de maio a dezembro de 2015, descumprindo-se o disposto no artigo 21, § 1º da Lei no 116/2013, vez que as contribuições não foram recolhidas até o dia 10 do mês subsequente ao da competência; Ausência de regularização dos valores devidos e não recolhidos da patronal no período de maio a agosto de 2015, seja mediante o recolhimento integral, seja mediante parcelamento junto à SPPS; Parcelamento das contribuições devidas e não recolhidas da patronal no período de setembro a dezembro de 2015 mediante acordo firmado com a SPPS sob nº 0706/15, tendo sido as parcelas de nº 001 e 002 devidamente recolhidas ao RPPS respectivamente em novembro e dezembro de 2015; Inaplicação da alíquota patronal devida no

período de maio a dezembro de 2015, no percentual de 19,72%, vez que a alíquota praticada no período se apresentou abaixo da fixação legal, descumprindo o disposto no plano de amortização estabelecido em 2015, que visa o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, bem assim o disposto no caput do artigo 40 da CF/88, por inobservância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 53, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33 e fls. 01/07 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/007042/2018

PARECER PRÉVIO Nº 141/2020

DECISÃO: 556/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE DIRCEU ARCOVERDE-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

PREFEITO MUNICIPAL: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. CONSTITUCIONAL. DESPESA. PESSOAL. TRANSPARÊNCIA.

Descumprimento do limite legal de 54,00% estabelecido no art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Descumprimento dos itens do anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Dirceu Arcoverde, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Recomendações. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Não envio do Sagres Folha 13º Salário; b) Peças ausentes (parcialmente sanada); c) Inconsistência na Demonstração da Dívida Flutuante; d) Divergências nos demonstrativos-MDE; e) Indicador negativo do FUNDEB; f) Divergências no fluxo financeiro do FUNDEB; g) Divergências nos demonstrativos-despesa com ações e serviços públicos de saúde; h) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; i) Divergência entre o valor repassado pela Prefeitura Municipal e o recebido pela Câmara Municipal; j) Não atingimento da meta do IDEB projetada para os últimos anos (parcialmente sanada); k) Inconsistência no portal da transparência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 26), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o Parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao Sr. Carlos Gomes de Oliveira para que promova o resgate das receitas referentes ao IPTU, bem como elabore seu planejamento governamental

sempre buscando o equilíbrio das contas públicas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação que sejam contabilizadas corretamente as receitas e despesas do ente, a fim de evitar distorções na apuração dos índices constitucionais e legais, bem como o art. 5º da Resolução TCE nº 27/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação que o município envie os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, por conseguinte, tendo em vista que o IEGM configura-se como um índice com o intuito de modernizar e tornar eficientes e efetivos os serviços públicos, de modo a acompanhar a evolução das necessidades sociais, proponho a recomendação ao Sr. Carlos Gomes de Oliveira, para que adote medidas para melhorar o índice do Município, a fim de obter efetividade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação que a administração municipal empreenda esforços para realizar as devidas correções no portal da transparência a fim de atingir a nota máxima de avaliação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030, em Teresina-PI, 30 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/007210/2018

PARECER PRÉVIO Nº 142/2020

DECISÃO: 557/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI.
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

PREFEITO MUNICIPAL: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA - OAB/PI Nº 8.336 (PEÇA 28, FLS. 36).

EMENTA. TRIBUTÁRIO. RECEITA. IEGM.
TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

Houve decréscimo injustificado na arrecadação tributário do município.

O IEGM trata-se de um indicador que mensura a eficácia das políticas públicas do município, e por isso torna-se um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Descumprimento de critérios estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de São Francisco do Piauí, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) a) Insuficiência na arrecadação da receita tributária; b) Despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino abaixo do mínimo constitucional (art.212 da CFB/88)

– FALHA SANADA. c) Indicador negativo do FUNDEB; d) Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial; e) Avaliação IEGM - Baixo nível de adequação; f) Avaliação do IDEB - Índice de desenvolvimento da Educação Básica; g) Avaliação - Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Caio César Coelho Borges de Sousa - OAB/PI nº 8.336, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o Parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030, em Teresina-PI, 30 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/007226/2018

PARECER PRÉVIO Nº 143/2020

DECISÃO: 558/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ-PI.
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

PREFEITA MUNICIPAL: MICHELLE DE OLIVEIRA CRUZ

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 (PEÇA 28, FLS. 12).

EMENTA. TRIBUTÁRIO. RECEITA. IEGM. TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

Houve decréscimo injustificado na arrecadação tributária do município.

O IEGM trata-se de um indicador que mensura a eficácia das políticas públicas do município, e por isso torna-se um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de São Lourenço do Piauí, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Insuficiência Na Arrecadação Da Receita Tributária; b) Contabilização A Menor Da Cosip; c) Indicadores e limites do FUNDEB (indicador máximo de 5% não aplicado no exercício está negativo); d) IEGM - Índice De Efetividade Da Gestão Municipal; e) IDEB - Índice De Desenvolvimento Da Educação Básica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 38) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o Parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação a Sra. Michele de Oliveira Cruz para que promova o resgate das receitas referentes ao IPTU, bem como elabore seu planejamento governamental

sempre buscando o equilíbrio das contas públicas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, por conseguinte, tendo em vista que o IEGM configura-se como um índice com o intuito de modernizar e tornar eficientes e efetivos os serviços públicos, de modo a acompanhar a evolução das necessidades sociais, pela recomendação a Sra. Michele de Oliveira Cruz, para que adote medidas para melhorar o índice do Município, a fim de obter efetividade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030, em Teresina-PI, 30 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/ 005867/2017

ACÓRDÃO Nº 1.662/2020

DECISÃO: 555/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ALTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – PREFEITA

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS – OAB/PI 4978 (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATO. MULTAS E JUROS. FALHAS.

Um contrato administrativo que atingiu seu termo final não pode ser aditado; a formalização de termo aditivo para a prorrogação do período contratual deve ser processada ainda durante a vigência do instrumento que será aditado.

Contratação de empresas declaradas inidôneas pelo Tribunal de Contas da União/TCU.

No caso de alterações no objeto licitado que impactem a formulação das propostas dos concorrentes, a reedição do respectivo edital faz-se necessária, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido para o certame, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993;

Desobediência ao princípio da eficiência, constante no art. 37 da constituição federal, bem como ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CRFB, bem como a orientação jurisprudencial nº 11.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Altos-PI. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Irregularidade Aplicação de multa de 700 UFR-PI. Abertura de tomada de contas especial. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: 2.1.1 Descumprimento da Decisão Plenária nº 2.023/2017 – Requisição de informações referente à locação de veículos; 2.1.2 Irregularidades na contratação da empresa Rei Artur Transportes para locação de veículos: a) Irregularidade 01: PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. DESPESAS IRREGULARES POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO (R\$ 86.772,00); 2.1.3 Irregularidades na contratação da empresa RL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, por meio da adesão a registro de preço do PREGÃO Nº 012/2015 DA ALEPI: a) Ausência de termo aditivo. Despesas irregulares por ausência de licitação (R\$ 126.375,28); b) Irregularidades no PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017 e contratação da empresa RL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. – ME: b.6) Ausência de publicação resumida dos extratos de contrato b.7) Faturamento Bruto Anual incompatível com a condição de Microempresa; 2.1.4 Contratação de empresas declaradas inidôneas pelo Tribunal de Contas da União/TCU. Descumprimento do Edital do Pregão nº 017/2017; 2.1.6 Irregularidades na contratação da empresa Andressa Miranda Pereira – ME: a) Despesas irregulares por ausência de licitação; b) Valor pago superior ao valor contratado; c) Faturamento bruto anual incompatível com a condição de microempresa; 2.1.7 Contratações ilegais da empresa J. E. RODRIGUES DA SILVA - ME por meio de inexistência; 2.1.8 Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais (R\$

35.246,57); 2.1.9 Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; 2.1.10 Contratação com cláusula remuneratória irregular; 2.1.11 Descumprimento à Resolução nº 27/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 06/2017;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado Tiago Saunders Martins – OAB/PI 4978, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de IRREGULARIDADE às contas de gestão da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 122, III, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 700 UFR-PI à Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, Prefeita Municipal, nos termos do art. 79, I, II e III da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II, III e IV da Resolução TCE nº 13/11, e levando em conta também os três processos apensados, TC/006149/2018, TC/ 022049/2017, TC/ /001810/2017, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos pagamentos efetuados à empresa WEBERTH B. SOUSA - ME (HBMED), CNPJ: 07.563.176/0001-09, no montante de R\$ 203.780,70, que teve sua inidoneidade declarada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, conforme ACÓRDÃO TCU nº 247/2017-Plenário, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto
Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/ 005867/2017

ACÓRDÃO Nº 1.663/2020

DECISÃO: 555/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB DA P. M. DE ALTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MÁRCIA BEATRIZ BARROS CAMINHA.

ADVOGADO: DIOGO CALDAS DA SILVA (OAB/PI Nº 4.964) (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATO. FALHAS.

Um contrato administrativo que atingiu seu termo final não pode ser aditado; a formalização de termo aditivo para a prorrogação do período contratual deve ser processada ainda durante a vigência do instrumento que será aditado.

A Súmula 177 do TCU estabelece que: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB. Prefeitura Municipal de Altos-PI. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa

de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: 2.1.2 Irregularidades na contratação da empresa Rei Artur Transportes para locação de veículos: a) Irregularidade 01: PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. DESPESAS IRREGULARES POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO (R\$ 1.669.987,75); b) Irregularidade 2: DISCRIMINAÇÃO INSUFICIENTE DO OBJETO NOS CONTRATOS; c) Irregularidade 3: SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DO OBJETO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL E CONTRATO; d) Irregularidade 4: VEÍCULOS COM MAIS DE 20 ANOS DE FABRICAÇÃO – Descumprimento de recomendações do “Guia de Transporte Escolar”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a proposta de voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR-PI à responsável Márcia Beatriz Barros Caminha, gestora nos termos do art.79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art.206, I e III do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/ 005867/2017

ACÓRDÃO Nº 1.664/2020

DECISÃO: 555/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE ALTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: NERIRRONY BELÉM LACERDA

ADVOGADO: DIOGO CALDAS DA SILVA (OAB/PI Nº 4.964) (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATO. FALHAS.

Um contrato administrativo que atingiu seu termo final não pode ser aditado; a formalização de termo aditivo para a prorrogação do período contratual deve ser processada ainda durante a vigência do instrumento que será aditado.

A publicação resumida dos aditamentos de contrato na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, de acordo com o art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do FMS. Prefeitura Municipal de Altos-PI. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: 2.1.2 Irregularidades na contratação da empresa Rei Artur Transportes para locação de veículos: a) Irregularidade 01: PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. DESPESAS IRREGULARES POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO; b) Irregularidade 2: DISCRIMINAÇÃO INSUFICIENTE DO OBJETO NOS CONTRATOS; 2.1.3 Irregularidades na contratação da empresa RL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, por meio da adesão a registro de preço do PREGÃO Nº 012/2015 DA ALEPI: a) Ausência de termo aditivo.

Despesas irregulares por ausência de licitação (R\$ 185.326,50) b.7) Faturamento Bruto Anual incompatível com a condição de Microempresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a proposta de voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR-PI ao Sr. Nerirrony Belém Lacerda, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/ 005867/2017

ACÓRDÃO Nº 1.665/2020

DECISÃO: 555/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE ALTOS DA

P. M. DE ALTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA BARRETO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: DIOGO CALDAS DA SILVA (OAB/PI Nº 4.964) (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATO. FALHAS.

A publicação resumida dos aditamentos de contrato na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, de acordo com o art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do FMAS/ Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Altos. Prefeitura Municipal de Altos-PI. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: 2.1.3 Irregularidades na contratação da empresa RL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, por meio da adesão a registro de preço do PREGÃO Nº 012/2015 DA ALEPI: a) Ausência de termo aditivo. Despesas irregulares por ausência de licitação (R\$ 10.417,50); b.7) Faturamento Bruto Anual incompatível com a condição de Microempresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a proposta de voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sra. Maria de Fátima B. da Silva Pinheiro, na gestão do FMAS/ Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Altos, relativas ao exercício de 2017, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR-PI, previstas no art.

79, II, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, III, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/ 005867/2017

ACÓRDÃO Nº 1.666/2020

DECISÃO: 555/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED DA P. M. DE ALTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MARCIA BEATRIZ BARROS CAMINHA

ADVOGADO: DIOGO CALDAS DA SILVA (OAB/PI Nº 4.964) (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATO. FALHAS.

Um contrato administrativo que atingiu seu termo final não pode ser aditado; a formalização de termo aditivo para a prorrogação do período contratual deve ser processada ainda durante a vigência do instrumento que será aditado.

A Súmula 177 do TCU estabelece que: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Prefeitura Municipal de Altos-PI. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: 2.1.2 Irregularidades na contratação da empresa Rei Artur Transportes para locação de veículos: a) Irregularidade 01: PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. DESPESAS IRREGULARES POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO (R\$ 1.669.987,75); b) Irregularidade 2: DISCRIMINAÇÃO INSUFICIENTE DO OBJETO NOS CONTRATOS; c) Irregularidade 3: SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DO OBJETO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL E CONTRATO; d) Irregularidade 4: VEÍCULOS COM MAIS DE 20 ANOS DE FABRICAÇÃO – Descumprimento de recomendações do “Guia de Transporte Escolar”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a proposta de voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da SEMED, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR-PI à responsável Márcia Beatriz Barros Caminha, gestora nos termos do art.79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art.206, I e III do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da

Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/ 005867/2017

ACÓRDÃO Nº 1.667/2020

DECISÃO: 555/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA P. M. DE ALTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: WARTON MATIAS LACERDA E OLIVEIRA

ADVOGADO: DIOGO CALDAS DA SILVA (OAB/PI Nº 4.964) (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. MULTAS E JUROS. FALHAS.

Desobediência ao princípio da eficiência, constante no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CRFB, bem como a orientação jurisprudencial nº 11.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Administração. Prefeitura

Municipal de Altos-PI. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a proposta de voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria Municipal de Administração, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR-PI ao responsável Warton Matias Lacerda e Oliveira, gestor nos termos do art.79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art.206, I e III do Regimento Interno; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.668/2020

DECISÃO: 555/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MAXWELL PIRES FERREIRA – PRESIDENTE.

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6544 (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. SUBSÍDIO. DESPESA. FALHAS.

A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais. Descumprimento da decisão plenária de nº 2.023/2017.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal. Município de Altos-PI. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: 2.2.1 Fixação extemporânea do subsídio de Vereadores; 2.2.2 Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica; 2.2.3 Locação de veículos – Descumprimento da decisão plenária de nº 2.023/2017;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR-PI ao gestor responsável Maxwell Pires Ferreira, conforme o disposto no art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54)

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/019548/2012

ACÓRDÃO Nº 1.671/2020

DECISÃO Nº 561/2020.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE RIACHO FRIO/PI - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2012.

RESPONSÁVEIS: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS - PREFEITO MUNICIPAL E JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA - EX-PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO:SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. FALHAS.

O MPC pugnou pelo não registro de alguns servidores – cargo de vigia e digitador – e pelo registro de outros.

Entretanto, inobstante o parecer devidamente elaborado pelo Ministério Público de Contas, propõe-se nova citação aos responsáveis, considerando-se que a não regularização da situação dos servidores mencionados no processo será o não registro das suas admissões e, por consequência, da exclusão destes do quadro de servidores efetivos do município.

Sumário. Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Riacho Frio/PI. Decisão de notificação do gestor. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissão Aposentadoria e Pensão – DAAP (peça 09), as informações sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos- DRA (peças 25, 33, 58 e 69), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 26, 36, 61 e 75), o voto do Relator (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pela Notificação do atual gestor, Sr. Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas, para que apresente os documentos e justificativas em relação às falhas inerentes ao concurso em pauta, sobretudo considerando-se a possibilidade de não registro de alguns servidores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 85).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Determinação ao atual gestor, Sr. Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas, para que proceda à notificação dos servidores listados na Tabela 02 da Peça 69 do processo TC 019548-2012 (Wilquem Bembem Martins - CPF: 006.631.853-00 e Morecks Ferreira de Amorim - CPF: 042.806.843-08) acerca da possibilidade de não registro de seus atos admissionais e apresente a este Tribunal de Contas documentação, que comprove as notificações dos servidores, durante um prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 85).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros -Presidente),

a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara.º 030 de 30 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/006208/2017

ACÓRDÃO Nº 1.782/2020

DECISÃO Nº 583/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIGALGO/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: CRISPIM CONSTANTINO DA MATA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO BATISTA - OAB/PI Nº 3.837 (PROCURAÇÃO - PEÇA 18, FL.02) E MYRTHES NEGRÃO BRAGA NETA – OAB/PI Nº 11799 (SUBSTABELECIMENTO - PEÇA 24, FL. 02).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

PROCESSOS APENSADOS: TC/017469/2017 E TC/016741/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

Verificou-se a existência de irregularidades quanto às Inexigibilidades nº 001/52017 e 002/2017, qual seja, o atraso na publicação dos extratos dos contratos referentes a elas. Ressalta-se que tal atraso prejudica, sobretudo, o controle das contratações.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo - PI. Exercício financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa. Desapensamento. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: Irregularidades na realização de procedimentos de inexigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de decisão do Relator (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 28).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor Sr. Crispim Constantino da Mata.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo desapensamento dos processos TC/017469/2017 e TC/016741/2017, considerando a Decisão Plenária nº 03/19 exarada na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 28).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº 385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara.º 032 de 14 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/004308/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 304/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Francisca do Nascimento, CPF nº 228.083.023-04, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe SL, Nível III, matrícula nº 0974650, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2548/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 1, fls. 152), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 242, de 20 de dezembro de 2019, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentado pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 – conforme Decisão do TJ/PI no processo nº 2018.00001.0002190-1- c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.805,32; totalizando o valor mensal de R\$ 1.805,32 (mil e oitocentos e cinco reais e trinta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012085/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 305/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor José Luiz Ribeiro CPF nº 017.028.348-83, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 072511X, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que ao interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1111/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 11 de junho de 2019 (Peça 1, fls. 86), publicada no Diário Oficial do Estado nº 132 de 16/07/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.190,25; Gratificação Adicional (ART. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 43,47, totalizando o valor mensal de R\$ 1.233,72 (mil e duzentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009334/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 306/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria de Fátima Pereira de Oliveira, CPF nº 350.130.013-15, RG nº 375.343-PI, matrícula nº 0053171, no cargo de Auxiliar de Operações, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí (DER), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.651/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 07 de outubro de 2019 (Peça 1, fls. 169), publicada no Diário Oficial do Estado nº 142 de 30/06/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.588,74 – art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI – URP (R\$ 217,98 – art. 20 da Lei nº 6.846/16) e c) Gratificação Adicional (R\$ 109,14 – art. 22 da Lei nº 6.846/16), totalizando o valor mensal de R\$ 1.915,86 (mil e novecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/010682/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EDILEUZA MARIA MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 307/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Isabel Edileuza Maria Moura, CPF nº 396.719.093-53, matrícula nº 0862215, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.856/19 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 1, fls. 109), publicada no D.O.E de nº 206, de 30/10/2019, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 2º, anexo I da Lei nº 7.133/17 (Conforme Decisão do TJ-PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 43,37 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de R\$ 4.152,28 (quatro mil e cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC Nº 015702/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADA: EDNA BARBOSA DE ALMEIDA MELO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 292/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Edna Barbosa d Almeida Melo, CPF nº 208.069.813-34, no cargo de Promotor de Justiça de 4ª Entrância, do quadro de pessoal do Ministério Público Estadual – Procuradoria Geral de Justiça.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato PGJ nº 49/2006, de 23/04/06 – (Peça 03, fl. 39), publicada no Diário de Justiça do Estado nº 129, de 26/05/2020 concessiva da Aposentadoria por Invalidez, da Srª. Edna Barbosa d Almeida Melo, nos termos do art. 40, inciso I, da CF/88 c/c o art. 121 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 016918/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE EDILENE DA SILVA PINHEIRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: AQUILES NOGUEIRA LIMA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 293/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Aquiles Nogueira Lima, CPF nº 050.180.053-00, na condição de companheiro, devido ao falecimento de sua companheira, Edilene da Silva Pinheiro, CPF nº 275.154.433-91, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL-NM-06-C, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, ocorrido em 23/07/97.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) com o Parecer Ministerial (peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1671/2018 (peça 02, fl. 44/45) publicada no Diário Oficial do Estado nº 151, de 10/08/2018, concessiva da pensão por morte do interessado Aquiles Nogueira Lima, nos termos da LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.982,27 (Hum mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Vencimento		Lei 6.468 de 19.12.2013				1.408,24	
Vantagem Pessoal		Lei 6.468 de 19.12.2013				574,03	
TOTAL						1.982,27	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Aquiles Nogueira Lima	17/11/1941	Compa-nheiro	050.180.053-00	09.07.2011	—	—	1.982,27

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009066/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE GENY EUDES SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: LEÔNCIO DO MONTE SOARES.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 294/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Leôncio do Monte Soares, CPF nº 065.845.863-91, na condição de viúvo da Srª. Geny Eudes Soares, CPF nº 708.495.793-68, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, nível IV, cujo óbito ocorreu em 05.08.2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2698/2019 (peça 01, fl. 65) publicada no Diário Oficial do Estado nº 184, de 27/09/2019, concessiva da pensão por morte do interessado Leôncio do Monte Soares, nos termos da LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.220,04 (Três mil, duzentos e vinte reais e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	3.005,82
Gratificação Adicional	ART. 127 DA LC Nº 71/06	214,22
TOTAL		3.220,04
BENEFICIÁRIO (S)		

NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍ-CIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Leôncio dos Montes Soares	02.08.1932	Cônjuge	065.845.863-91	05.08.2019	Vitalício	100,00	3.220,04

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009324/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: LUÍS RENATO DE CARVALHO DIAS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 295/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Luís Renato de Carvalho Dias, CPF nº 150.753.383-72, RG nº 291.395-PI, matrícula nº 0806048, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2631/2019 – (Peça 01, fl. 107), publicada no Diário Oficial do Estado nº 178, de 19/09/2019 concessiva da Aposentadoria

Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. Luís Renato de Carvalho Dias, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.925,91 (Três mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 33/03	R\$ 90,68
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.925,91

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009337/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SILVA MEDEIROS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 296/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Maria do Socorro Silva Medeiros, CPF nº 047.146.793-68, RG nº 118.357-PI, no cargo de Assessor Técnico Legislativo PLATL-L, matrícula nº 1514, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2330/2019 – (Peça 01, fl. 62), publicada no Diário Oficial do Estado nº 178, de 19/09/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria do Socorro Silva Medeiros, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de 4.364,98 (Quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base: Cargo de PL/ATL-L, Assessor Técnico Legislativo - L, Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13.	R\$ 2.544,28
Vantagem Pessoal: Com fundamento no Art. 11 e Art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 936,30
Gratificação de Desempenho Funcional: Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	R\$ 884,40
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$ 4.364,98
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.364,98

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003607/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA ALZENIRA MENEZES SANTOS

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 284/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Alzerina Menezes Santos, CPF nº 339.810.863-68, RG nº 627.547-PI, matrícula nº 11119, no cargo de Professora, Classe SE, Nível VIII, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Parnaíba-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial de Parnaíba, edição nº 1490, em 17/11/2015 (fls. 26, Peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0439 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1289/2015 de 13/11/2015 (Peça 02, fls. 25), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.483,59 (seis mil quatro e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (R\$ 4.471,44 – art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12);	R\$ 998,00
II- Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 1.117,86 – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92).	R\$ 1.117,86
III- Gratificação de Regência (R\$ 894,29 – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10),	R\$894,29
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 6.483,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 009332/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): RITA DE JESUS GOMES DOS SANTOS MENDES GONÇALVES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 285/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rita de Jesus Gomes dos Santos Mendes Gonçalves, CPF nº 131.087.003-91, RG nº 200.146-PI, matrícula nº 0781819, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 23 de 01/02/2017 (fls. 304, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0634 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 091/2017 (fl. 301, peça 01), datada de 19/01/2017, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade como o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.587,71 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 3.493,08 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16);	R\$ 3.493,08
II- Gratificação Adicional (R\$ 94,63 – art. 127 da LC nº 71/06),	R\$ 94,63
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.587,71

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC/009340/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA NOGUEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 283/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor Raimundo José de Souza Nogueira, CPF nº 062.114.703-63, RG nº 302.902-PI, matrícula nº 0258377, no cargo de Engenheiro Agrônomo, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR do Estado do Piauí, com arribo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 2.086/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 8.000,00 – LC nº 61/05, acrescentada pelo art. 1º, VII, da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI – Gratificação Incorporada de Diretor (R\$ 2.016,00 – art. 56 da LC nº 13/94) e c) Gratificação Adicional (R\$ 53,97 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 10.069,97 (DEZ MIL SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/009341/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: PEDRO PAULO DOS SANTOS NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 284/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor Pedro Paulo dos Santos Neto, CPF nº 133.856.823-04, RG nº 199.634-PI, no cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATLN, matrícula nº 457, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 2468/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 2.744,07 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 1.277,65 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 884,40 – Lei nº 5.577/06, modificado pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, Lei nº 6.388/13) e d) Gratificação PL/Especialização (R\$ 943,33 – art. 12 da Lei nº 5.726/08), totalizando a quantia de R\$ 5.849,45 (CINCO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/009565/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: LUIZ BANDEIRA DE MACEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 288/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor LUIZ BANDEIRA DE MACEDO, CPF nº 119.361.851-72, matrícula nº 057754-5, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1401/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.017,68) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 168,45) – art. 127 da LC nº 71/06. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 4.186,13 (QUATRO MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/010021/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: LUIZ BATISTA DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 285/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor Luiz Batista de Lima, CPF nº 160.866.273-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0063657, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1.263/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (art. 15 da Lei nº 6.471/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.091,18); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor de R\$ 1.127,18 (UM MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/010725/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ARTEMISIA MARIA CORRÊA BONA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 286/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Artemisia Maria Corrêa Bona, CPF nº 200.930.983-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão D, matrícula nº 0743526, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº:1.507/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.275,25); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 43,20), totalizando o valor de R\$ 1.318,45 (UM MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/010770/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: CLÁUDIO JOSÉ GONÇALVES CORREIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 287/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida ao servidor Cláudio José Gonçalves Correia, CPF nº 273.451.733-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão C, matrícula nº 0064777, do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, redação da EC nº 70/2012, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 2237/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento de acordo com (8.932/12.775 (69.9178%) de R\$ 1.272,91)-(LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 918,00); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 - R\$ 36,00). Proventos a atribuir (R\$ 954,00) (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS). De acordo com o art. 7º, inciso VII da CF/88, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/010960/2020

PROCESSO: TC N.º 012.164/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: RAIMUNDO VIANA MEDEIROS FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 290/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida ao servidor RAIMUNDO VIANA MEDEIROS FILHO CPF nº 328.218.083-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, classe III, Padrão C, matrícula nº 0247413, lotado na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo nos Art. 40, §1º, I DA CF/88 c/c Art. 6-A da EC nº 41/03 redação da EC nº 70/12, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N.º: 1177/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.468,47; VPNI – lei nº 6.201/12 (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12) no valor de R\$ 98,88, totalizando o quantum de R\$ 1.567,35 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 026.731/2017

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL - CPCPR

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RECORRENTE: SR. LEONARDO SOBRAL SANTOS – EX GESTOR DA COORDENADORIA

ADVOGADO: DR. JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO - OAB/PI N.º 2.594 E,

DR.ª LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI N.º 7.332 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 02)

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Leonardo Sobral Santos por meio de seu advogado devidamente constituída nos autos (peça 02), em face do Acórdão n.º 1.273/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI n.º 161/20, de 28 de agosto de 2020, o qual julgou irregulares às contas da Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, nos seguintes termos:

a) aplicar multa ao gestor, Sr. Leonardo Sobral Santos, no valor correspondente a 10.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, incisos I e II a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada);

b) aplicar multa, em razão da ocorrência identificada no Contrato nº 005/2017, aos gestores, Sr. Antônio Aragão Neto (Sócio-administrador da empresa CONSTRUTORA CRESCER), Sr. Felipe Mendes Torres do Rego (Fiscal Contrato da Coordenadoria), Sra. Selena Maria Sales dos Santos e Silva (Presidente da Comissão de Licitação da Coordenaria) e Sr. Walter Silas Barros (responsável pela assinatura do Termo de Adjudicação), no valor individual correspondente a 3.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n.º 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23.01.2014), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada);

c) comunicar ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender necessárias, no âmbito de suas atribuições.

Ab initio, conforme o disposto no art. 408 do RI - TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Nesse sentido, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, vislumbra-se que este não preenche o requisito referente à tempestividade.

Nos termos do art. 152 da Lei Estadual nº. 5.888/2009 e 423, caput do RI - TCE PI, o prazo máximo para interposição do Recurso de Reconsideração é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão na imprensa oficial.

No caso em análise a decisão foi publicada no dia 28 de agosto de 2020 (pç. 03), e o presente Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Corte de Contas em 14 de outubro de 2020, portanto fora do prazo regimental.

Ressalte-se, que não há que se falar em suspensão do prazo em razão da oposição dos Embargos de Declaração, visto que, conforme Decisão Monocrática n.º 219/2020 - GLN (pç. 03 dos autos do processo TC n.º 009.864/20), este sequer foi conhecido, tampouco instruído com uma de suas peças obrigatórias (comprovante de publicação), além de não apresentar, de fato, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, buscando unicamente rediscutir o mérito da questão e tumultuar o cêlere desenrolar do tramite processual.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, em face da ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. Portanto, não atendendo aos regramentos previstos nos normativos deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 6 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.971/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2020 – AG

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE INCIDENTE TC N.º 011.825/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

AGRAVANTE: SR. JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI N.º 5456 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 2)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. José Lincoln Sobral Matos, Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio, requerendo a revogação da Decisão Monocrática n.º 022/2020, publicada no Diário Eletrônico n.º 194, de 16.10.2020 e ratificada na Sessão Plenária Ordinária n.º 036, de 22.10.2020.

O agravante alegou, em síntese:

Preliminarmente:

a.1) Ausência de interesse processual, uma vez que o denunciante perdeu o prazo para a impugnação do edital do certame;

a.2) Ilegitimidade passiva, haja vista não ter praticado qualquer ato referente aos fatos denunciados, tendo a Comissão Permanente de Licitação autonomia administrativa para decidir e responder pelos seus atos;

a.3) Ausência de nexo de causalidade entre a falha e a conduta do gestor e individualização da conduta do gestor municipal;

a.4) Necessidade de inclusão da empresa Construtora NM LTDA no polo passivo;

a.5) Perda de objeto uma vez que a empresa contratada já realizou 17,87% da obra;

No mérito:

b.1) A Lei n.º 8.666/93 não obriga que o ente municipal publique no diário oficial do Estado do Piauí o aviso do certame;

b.2) O edital foi publicado no sítio eletrônico oficial do município dentro do prazo de 15 dias de antecedência da data prevista para realização da sessão de abertura das propostas;

b.3) Em relação as outras supostas falhas no edital do certame, deixou de se manifestar por entender que a mesma está acobertada pelo instituto da decadência, haja vista o denunciante ter perdido a oportunidade de se manifestar sobre as mesmas no prazo previsto para a impugnação do edital do certame.

Após, requereu o recebimento do recurso e revogação da decisão cautelar em razão do periculum in mora inverso, e, no mérito, a total improcedência da denúncia formulada.

Autuado, o processo foi encaminhado ao gabinete do prolator da decisão agravada para o exercício do juízo de retratação.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Não é possível o juízo monocrático da retratação requerida.

A decisão agravada foi proferida diretamente pelo Plenário do Tribunal de Contas, na Sessão Plenária Ordinária n.º 036, de 22.10.2020. Assim, o referido provimento fiscalizador somente poderá ser alterado por decisão daquele órgão de deliberação, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas em caso análogo.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

Publique-se.

Teresina (PI), 6 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ